



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### **Estabelece a realização de testes diagnósticos da Covid-19 no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o veto total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Nas razões do Veto (documento 0148795), o Prefeito sustenta, em síntese, que o Projeto de Lei vergastado padece de inconstitucionalidade formal porque usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em violação ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e material, por violar o princípio da razoabilidade.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Total apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por força do art. 36, inc. I, c/c o art. 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento deste Parlamento.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que o parecer (doc. 0139058) foi da lavra do Presidente desta Comissão, vereador Cassio Trogildo, que concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

O Projeto aprovado visa estabelecer a realização de testes da Covid-19 no Município de Porto Alegre, os quais serão disponibilizados gratuitamente em quantidade suficiente para o atendimento da população nos casos suspeitos identificados no âmbito da rede pública de saúde; para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e que possuem doenças crônicas como cardiopatias, diabetes, respiratórias, entre outras; bem como para as pessoas em situação de rua, para as famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, para os servidores públicos municipais, estaduais e federais, para os profissionais das áreas da assistência social e educação, para os trabalhadores da saúde, para o transporte público coletivo e segurança pública, a cada 15 (quinze) dias, além de trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços ou de outras atividades como feiras e similares, autorizados a funcionar durante a pandemia.

O art. 3º do PLL estabelece que o Poder Público Municipal poderá estabelecer termos de cooperação com outras entidades públicas, organizações sociais, universidades, estabelecimentos de saúde, bem como doações de instituições privadas, para a consecução dos seus objetivos.

Com efeito, os artigos 60, inciso II, alínea “d”, da nossa Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, § 1º, II, b, e 84, III, da Constituição Federal, são inequívocos ao impossibilitar que o Poder Legislativo instaure processo legislferante estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou

funcionamento da administração pública municipal.

Na proposição em estudo, não há dúvidas de que a mesma direciona obrigações ou deveres ao Poder Executivo, quando estabelece a realização de testagem para a COVID-19 para o grupo de pessoas supracitado. No entanto, entendo que essas atribuições são próprias das atividades precípua da gestão pública como um todo, especialmente se trouxermos à baila os princípios da administração pública, bem como porque não se está criando nova atribuição que desvirtue os objetivos do órgão público, no caso a Secretaria Municipal da Saúde, de forma diversa daquelas já existentes, ainda mais no momento de excepcionalidade em decorrência da pandemia da COVID-19.

No que concerne ao argumento do Sr. Prefeito de que vetou o projeto de lei porque afrontaria o postulado da Separação dos Poderes, o mesmo não deve prosperar, não somente pela crise de saúde pública pela qual passamos e a exigência cada vez maior de mediadas e ações em saúde pública para conhecer, controlar e evitar a propagação da doença causada pelo novo coronavírus, inclusive servindo para evitar o colapso na rede de assistência de saúde, a fim de diminuir a ocupação dos leitos, especialmente em UTIs, bem como propiciar melhores condições para estratégias de reabertura da atividade econômica, tão afetada pelas medidas restritivas e distanciamento adotadas desde março.

Nesse sentido, conclui-se que nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Carta Republicana de 1988, bem como aquelas da Constituição Estadual (art. 82, III e VII) foram objeto de positivação na norma, até porque, em momento algum, foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo que pudesse exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que versa sobre atos da Administração Pública e que não trata sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da mesma.

Nesse sentido, cabe transcrever a ementa da ADI 2444/RS, no qual o nosso Pretório Excelso que sedimentou o entendimento acima, senão vejamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.***

*1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.*

*2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

*3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse*

*contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).*

*4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.*

*5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.*

*6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021, Publicado em 02/02/2015) (Grifei)*

Ademais, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no qual compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes. O PLL visa efetivar a prestação do direito à saúde, especialmente em relação ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, com amparo no art. 6º c/c art. 196 da CF/88, que colocaram a saúde como direito social de todos e um dever do Estado, devendo garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse diapasão, cabe colacionar trecho do parecer desta Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, de autoria do ver. Cassio Trogildo (doc. 0139058), senão vejamos:

*“A matéria que pretende-se legislar trata-se de interesse local e não se verificou violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração. Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).*

*Assim, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política econômica e sociais que visam à eliminação dos riscos de doenças, bem como, assegurar condições de acesso universal as ações de saúde (artigos 157 §1º).”*

Sobre o argumento de que o PLL, por sua abrangência, violaria o princípio da razoabilidade, também não concordamos, tendo em vista os vultosos recursos aportados em nosso Município para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, especialmente os repassados pelo Governo Federal, que dão suporte para o atendimento da demanda.

Diante do acima exposto, opino pela **rejeição** do Veto Total.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 09/08/2020, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157796** e o código CRC **22BD19DB**.

---

---

Referência: Processo nº 021.00064/2020-41

SEI nº 0157796



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 131/20 – CCJ** contido no doc 0157796 (SEI nº 021.00064/2020-41 – Proc. nº 0134/20 - PLL nº 052), de autoria do vereador Mendes Ribeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **10 de agosto de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Veto Total.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 10/08/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0157917** e o código CRC **518C6F10**.